DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-860/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12968/2010
PROTOCOLO	:	1016616
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 16/2010
CONTRATADO (A)	:	NIVALDO AUGUSTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS - 02/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE TRANSPORTAR 09 (NOVE) PESSOAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO PARA O ANO LETIVO DE 2010, PERFAZENDO APROXIMADAMENTE 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.600,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 02/2010 - a formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 16/2010 e a formalização do 1º Termo Aditivo (folhas 110/116), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS e Nivaldo Augusto, visando à contratação de veículo com capacidade mínima de transportar 09 (nove) pessoas para a prestação de serviços na realização de transporte escolar na zona rural do Município para o ano letivo de 2010, perfazendo aproximadamente 200 (duzentos) dias letivos, conforme calendário escolar, para atendimento da secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar *justificativa acerca da remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo; Certidão Negativa de débito com o Município; documentação com a relação nominal dos alunos e sua faixa etária que utilizam o transporte escolar; planilha mensal de frequência de viagem; cópia do seguro para transporte de passageiro; comprovante que determina a carga horária a ser cumprida; mapeamento do percurso; e o termo de encerramento do contrato* (Análise nº 6211/2012 - folhas 304/307).

Em cumprimento ao despacho de folhas 309/311 foi emitido o ofício

nº 5875/2012(f. 312). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 315/335.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo se não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 8190/2014 - folhas 366/367).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado (Parecer nº 14628/2014 - folhas 368/369).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, referentes à 1ª fase, amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação referente à modalidade de licitação adotada pelo Titular do Executivo Municipal - Tomada de Preço nº 02/2010 - elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 34/10, vigente à época, e na Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do Termo de Contrato nº 16/2010, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com Nivaldo Augusto, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o *1º Temo Aditivo*, cujo objeto é à alteração da Cláusula Quarta, prorrogando a vigência pelo período de 200 (duzentos) dias letivos para o ano de 2011, e acréscimo do *quantum* de R$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais). No que tange à formalização dos Termos Aditivos ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e

II, "*b*", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, todavia foram enviados fora do prazo estabelecido no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS 34/10, vigente à época, razão pela qual incorre a conduta do Ordenador de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que o 1º TA publicado em 10/01/2011 deveria ser encaminhado até 31/01/2011, porém foi remetido somente em 27/04/2011, extrapolando o prazo em 62 dias, fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ainda quanto aos atos referentes à execução financeira, mesmo após ser intimado (ofício nº 5875/2012), o Ordenador de Despesas apresentou os documentos acostados às folhas 315/335 dos autos, todavia não encaminhou *a relação nominal dos alunos e sua faixa etária que utilizaram o transporte escolar; a planilha mensal de frequência de viagem; comprovantes que determine a carga horária a ser cumprida;* tais documentos estão previsto no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 CETRAN/MS; deixou de apresentar ainda o *Termo de Encerramento do Contrato,* consoante previsão no art. 4º, inciso II, item "*7*", da Instrução Normativa TCE/MS 34/10, vigente à época, razão pela qual a conduta omissiva do Ex-Prefeito do Município de Sete Quedas incorre na aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 53.600,00
Termo Aditivo	R$ 53.600,00
Valor final do contrato	R$ 107.200,00
Valor empenhado	R$ 107.200,00
Valor anulado	R$ - 5.357,00
Valor empenhado - valor anulado	R$ 101.843,00

Despesa liquidada	R$ 101.843,00
Pagamento efetuado	R$ 101.843,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 101.843,00 (cento e um mil e oitocentos e quarenta e três reais).

Considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais do agente, a natureza das infrações, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito de Sete Quedas, Sérgio Roberto Mendes, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da RN/TCE/MS nº 76/13, fixo a multa em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea "*a*" da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** o procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 02/2010, pela observância das disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização Termo de Contrato nº 16/2010, pela observância das disposições dos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, ressalvado a ausência de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 CETRAN/MS;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 16/2010, por observância às normas da Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, ***ressalvado*** a remessa fora do prazo previsto no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS 34/10, vigente à época da assinatura do contrato;

IV - Pela **REGULARIDADE** execução financeira do Termo de Contrato nº 16/2010, pela observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 188.718.959-91, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim discriminados:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 CETRAN/MS e não observância ao disposto no art. 4º, inciso II, item "*7*", da Instrução Normativa TCE/MS 34/10, vigente à época da assinatura do contrato em epígrafe, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos referentes ao termo aditivo fora do prazo estabelecido art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS 34/10, vigente à época da assinatura do contrato;

VI – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Ordenador de Despesas para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS nº 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65, da Lei Complementar 160/12.

Intime-se o Ordenador de Despesas, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP